



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 92/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2026**

1. Trata-se de processo de contratação direta por *dispensa de licitação*, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 02 (dois) climatizadores evaporativos e prestação dos respectivos serviços de instalação, configuração, testes e colocação em funcionamento, destinados ao ginásio de esportes da Escola Municipal Evaldo Roberto Nickhorn, no município de Rodeio Bonito/RS, conforme Decreto Municipal nº 4.354/2023 e considerando o disposto no parágrafo 1º do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos/atos:

Memorando solicitando a abertura do processo de dispensa, contendo a descrição do objeto ao qual pretende-se contratar, a motivação e o enquadramento legal; Pesquisa de Mercado em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, para fins de constatação da estimativa (art. 72, inciso I); demais justificativas conforme o art. 72.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de *dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)*. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso I), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

O parecer contábil demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja pela apresentação de menor orçamento, o qual oportuniza a proposta mais vantajosa à administração, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

3. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Rodeio Bonito – RS, 14 de agosto de 2026.

LEONARDO ZATTI
Assessor Jurídico.
OAB/RS 125.423